

A. I. Nº - 207110.0604/05-6
AUTUADO - ZATTA MOTOPEÇAS LTDA.
AUTUANTE - JECONIAS ALCÂNTARA DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 27.10.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0386-02/05

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA. DESISTÊNCIA TÁCITA DA DEFESA. O pagamento do crédito tributário em discussão, sem ressalva, implica desistência tácita da defesa apresentada, extinguindo-se o processo administrativo. Interpretação do art. 117, I e IV, do RPAF/99. Defesa do Auto de Infração **PREJUDICADA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/06/2005, refere-se ao descumprimento da obrigação assessoria pela entrega da DMA referente ao mês de março de 2005, sem constar os valores da movimentação no referido mês. Sendo aplicada da multa de R\$ 140,00.

O autuado em sua peça defensiva, confirma inicialmente que enviou a DMA com erro ou “zerada” referente ao mês de março/2005, alega, em seguida, que a empresa prestadora de serviços contábeis por ele contratada estava com problemas nos computadores e demorou um longo período de tempo para fazer a manutenção então não pode enviar a DMA correta no prazo determinado. Por isto, solicita a baixa da multa já que enviou posteriormente a DMA retificadora, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

O autuante ao prestar sua informação fiscal esclarecendo que a empresa autuada apresenta defesa alegando as razões pelas quais foi apresentada no prazo legal a DMA referente ao mês de março/2005 sem os valores da movimentação no referido mês. E que, somente em 28 de julho de 2005, foram informados os valores reais do movimento, através da DMA retificadora. Conclui a sua informação fiscal afirmando que cabe ao Conselho de Fazenda a decisão quanto ao deferimento, ou não, do quanto pleiteado pelo autuado, ou seja, a dispensa da multa.

VOTO

Depois de examinar todos os elementos constitutivos dos presentes autos, constato às fls. 21 a 27, que o auto de infração, ora em lide, fora baixado por pagamento, acorde extratos do SIDAT. Eis que o autuado efetuou o pagamento integral do principal exigido reconhecendo a procedência da autuação e desistindo de quaisquer defesas ou recursos administrativo interpostos requerendo os benefícios estatuídos no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.650/2005. Isto posto, deixo de adentrar ao mérito para aplicar o quanto determina o CTN no inciso I do seu art. 156, o qual adiante transcrevo, ao eleger o pagamento como uma das formas de extinção do crédito tributário. CTN [...]

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Diante do exposto, remanesceu como única alternativa para o auto de infração a aplicação do previsto no Código Tributário Nacional – CTN, ou seja, acolher o pagamento efetuado pelo sujeito passivo como reconhecimento da regularidade do lançamento de ofício em questão.

Em face do exposto, considero PREJUDICADA a defesa apresentada, ficando extinto o presente processo administrativo fiscal, devendo o presente processo ser remetido à Infaz Teixeira de Freitas, para adoção das providências da sua competência.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a impugnação apresentada e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 207110.0604/05-6, lavrado contra ZATTA MOTOPEÇAS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR